

PROJETO DE LEI N.º , DE 2005

(Da Sra. TELMA DE SOUZA)

Modifica o art. 2º da Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, que *Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado o pescador artesanal, que comprove o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta lei;

V - atestado do requerente que comprove:

- a) que se dedicou à pesca durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- b) que faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

Parágrafo único. Caso o pescador não seja filiado a qualquer Colônia de Pescadores, o atestado de que trata o inciso IV deste artigo será substituído por uma declaração



CBA7DC5E11

de dois pescadores inscritos no Registro Geral da Pesca da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República que comprove o exercício da profissão, nos termos do art. 1º desta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, autoriza a concessão do benefício do seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerça a atividade pesqueira de forma artesanal.

Um dos requisitos exigidos para essa concessão é a apresentação pelo pescador ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego de atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue que comprove: o exercício da profissão, a dedicação à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, e, por fim, a inexistência de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Assim, essa lei determina que a Colônia de Pescadores forneça informações que, muitas vezes, não condizem com a realidade dos pescadores. Essa situação tem contribuído para a imputação aos presidentes das Colônias de crime previsto no Código Penal em vista da falta de veracidade do teor das declarações emitidas, provocando a injusta condenação de alguns dirigentes.

Ademais, essa lei obriga a filiação dos pescadores às Colônias de Pescadores para que tenham acesso ao benefício do seguro-desemprego numa afronta ao art. 8º da Constituição Federal que prega a livre associação profissional ou sindical.



Outro aspecto negativo da Lei n.º 10.779 é a exigência de que o pescador artesanal comprove que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Ora, atualmente, num avanço da política nacional para a pesca, tem-se entendido que pescador é aquele que faz da pesca sua profissão e meio principal de sustento, acabando com o caráter de exclusividade da função. Com isso, permite-se que o pescador exerça outras atividades paralelas em pequenos serviços eventuais como limpeza, aluguel do barco, na medida em que os recursos provenientes da pesca são pequenos e, na maioria das vezes, insuficientes à sua subsistência. Essa razão também justifica a exclusão da exigência à dedicação do trabalhador à pesca de forma ininterrupta durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso.

Dessa forma, considerando que o pescador artesanal é uma categoria profissional de baixíssimo poder aquisitivo;

Considerando que a Lei n.º 10.779/2003 necessita de aperfeiçoamento para atender ao maior número possível de pessoas necessitadas do benefício do seguro-desemprego;

Considerando que as modificações aqui propostas vão ao encontro das reivindicações da categoria e das suas entidades representativas, solicito o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa que, temos a certeza, contribuirá para melhorar e ampliar o acesso dos pescadores à principal fonte de renda de que dispõem durante o período de defeso: o benefício do seguro-desemprego.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP



CBA7DC5E11



CBA7DC5E11